Procedimento nº 24847/2008/002/2011

Licença de Instalação

Furnas Centrais Elétricas S/A

Linha de transmissão em 500 KV Bom Despacho 3 — Ouro Preto 2 e demais linhas de transmissão de energia elétrica

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 24847/2008/002/2011, em que figura como empreendedor Furnas Centrais Elétricas S/A.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 91ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/02 dos autos.

Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI) sobre o licenciamento ambiental acostado à fl.03.

Recibo de Entrega de Documentos referente ao processo de licenciamento ambiental consta de fl. 004.

Instrumento particular de procuração encontra-se à fl. 05.

Requerimento solicitando a concessão de Licença de Instalação carreado à fl. 06.

.

Plano de Controle Ambiental– PCA apresentado às fls. 09/262, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às fls. 263/264.

Publicação do pedido de concessão da Licença de Instalação na imprensa local carreada às fls. 265/266 (cópia e original). Já a publicação na imprensa oficial consta de fls. 267/268 (cópia e original).

Relatório de Vistoria nº 288/2011 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF em 14.12.2011 acostado à fl. 274. Tal vistoria foi realizada com o escopo de subsidiar o trabalho a ser desenvolvido pelo órgão ambiental, sendo realizada vistoria por terra em pontos de instalação de torres de transmissão, sendo a análise considerada satisfatória.

Ofício SUPRAM/ASF nº 124/2012 solicitando informações complementares do empreendedor acostado às fls. 287/288 dos autos.

Síntese de Reunião nº 12/2012 acostada à fl. 2889/290 dos autos. Nesta ocasião os empreendedores foram orientados pela equipe técnica da SUPRAM/ASF acerca dos itens constantes do pedido de informações complementares.

Ofício oriundo do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no qual é concedida anuência ao Projeto Diagnóstico e Prospecção Arqueológica apresentado pelo empreendedor consta de fls. 294/298.

Encontra-se às fls. 320/322 ofício do empreendedor apresentando resposta à solicitação de informações complementares feita pela SUPRAM/ASF. Segue às fls. 323/365 documentos relativos às referidas informações complementares.

Ofício SUPRAM/ASF nº 350/2012 solicitando novas informações complementares do empreendedor acostado às fls. 366/367 dos autos.

Novas informações complementares prestadas pelo empreendimento encartadas às fls. 373/440.

Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF sugerindo o deferimento ao pedido de concessão de Licença de Instalação ao Empreendedor carreado às fls. 444/472.

Decisão da URC durante a realização da 87ª reunião do COPAM/ASF, concedendo vista dos autos aos conselheiros, consta de fl. 404 dos autos.

Parecer da FIEMG carreado às supostas fls. 409/410.

Parecer do Ministério Público acostado às supostas fls. 411/415.

Planilha de acompanhamento do programa de implantação da faixa de servidão consta de fls. 416/444.

Decisão da URC durante a realização da 88ª reunião do COPAM/ASF, manifestandose pela baixa em diligência do processo, acostada à fl. 447.

Relatório de atendimento à condicionante nº 17 da Licença Prévia concedida ao empreendimento, contendo a comprovação da posse/propriedade das áreas afetadas diretamente pela linha de transmissão encartado às fls. 449/2469.

Ofício SUPRAM-ASF 590/2012 solicitando do empreendedor informações complementares às supostas fls. 2470/2471.

Documentos juntados pelo empreendimento relativos às tratativas indenizatórias dos proprietários das áreas relativas ao traçado da linha de transmissão constam da pasta nº 06 do procedimento administrativo.

Adendo do Parecer Único constante de fls. 444/472, emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF favorável à concessão da Licença de Instalação ao empreendimento consta do final da pasta nº 06 do procedimento de licenciamento.

Informações complementares prestadas pelo empreendimento constam das pastas 07 a 12 do procedimento de licenciamento ambiental.

É o Relatório.

Trata-se da análise de pedido de Licença de Instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, tendo como empreendedor Furnas Centrais Elétricas S/A.

Inicialmente cumpre reconhecer a necessidade brasileira de geração de energia, de modo a caracterizar o empreendimento em foco como de utilidade pública. Contudo, insta ressaltar tratar-se de empreendimento de elevado impacto ambiental, com alteração

significativa do meio ambiente. Assim, devemos ter atenção intensificada no que se refere aos mecanismos de controle de impactos sócio-ambientais.

Merece destaque o fato de o empreendedor ainda não ter posse/propriedade de toda a área diretamente afetada, o que poderia configurar intervenção indevida no direito de propriedade alheio. Apesar do procedimento de licenciamento em foco ter sido baixado em diligência após a 88ª reunião desta URC COPAM/ASF justamente para que o empreendedor pudesse comprovar a posse/propriedade dos imóveis que sofrerão alguma limitação em virtude da implantação da linha de transmissão de energia elétrica, o empreendimento Furnas Centrais Elétricas S/A, até o momento, ainda não detém os direitos dominiais de todas as 498 propriedades diretamente afetadas. Conforme diligenciado pela SUPRAM e por este órgão do Ministério Público, de todas as ações expropriatórias ajuizadas pelo empreendedor, em 13 (treze) processos a medida liminar ainda não foi concedida, não havendo qualquer definição jurídica sobre essas áreas;

O presente procedimento, da forma como se encontra instruído, não tem como ser aprovado sem violar direitos legítimos de terceiros: proprietários/possuidores de imóveis serão irremediavelmente prejudicados se os Nobres Conselheiros postarem-se a favor do interesse do empreendimento Furnas Centrais Elétricas S/A contra a própria sistemática do órgão licenciador. É impensável que sequer discutamos a possibilidade de autorizar a instalação de algo em imóvel que não nos pertence.

Todos os empreendedores que se submetem ao procedimento de licenciamento apresentaram comprovação de que são proprietários ou possuem a área em que vão desenvolver suas atividades. Não existe qualquer justificativa legal para a abertura de "exceção" para a Furnas Centrais Elétricas S.A.

Como já ressaltado anteriormente, ao colocar em votação este pedido de LI, viola-se o direito de propriedade de terceiros, garantido com Direito Fundamental pelo art. 5°, inciso XXII da Constituição Federal:

Art. 5°, XXII - é garantido o direito de propriedade;

O Código Civil explica o que é o direito de propriedade e de seus atributos no caput do art. 1.228:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar

e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de

quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Portanto, o direito de propriedade não implica somente no domínio físico direto, mas

também na faculdade do proprietário de usar, gozar, dispor e reaver seu bem. Nestes

moldes, qualquer ato que implique em interferência no uso e gozo do imóvel ou acarrete

interferência em seu poder de disposição deve ser considerado violação ao direito

constitucional de propriedade (salvo caso de limitação pública pautada na função social da

propriedade).

Os Nobres Conselheiros desta URC concordaram com este posicionamento quando

deliberaram pela baixa em diligência do procedimento em foco, na 87ª. reunião. A

deliberação foi pela necessidade de comprovação de posse/propriedade/servidão de todos os

imóveis nos quais o empreendimento efetuará intervenção. Contudo, o procedimento foi

novamente pautado sem que a diligência tenha sido cumprida. Causa-nos estranheza tal

providência, em claro desrespeito a este Conselho.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo EFETIVO

CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA solicitada nos autos do procedimento de Licença de

Instalação pelo empreendimento Furnas Centrais Elétricas S/A de forma a comprovar a

posse/propriedade/servidão de TODOS os imóveis nos quais o empreendimento efetuará

intervenção.

Divinópolis, 11 de outubro de 2012.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco